

TC 000.701/2015-7

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Barcelos/AM

Responsável: Valdeci Raposo e Silva - CPF 036.871.632-53

Advogado ou Procurador: Antônio das Chagas Ferreira Batista – OAB 4.177; Ana Paula de Freitas Lopes – OAB 7.495; Marcia Gilvana Pacheco Peres – OAB 8.646; Adrimar Freitas de Siqueira – OAB/PA 13.490; Diogo de Mendonça Melim – OAB 7.306; Maiara Cristina Moral da Silva – OAB 7.738 (peça 8)

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor do Sr. Valdeci Raposo e Silva, CPF 036.871.632-53, prefeito de Barcelos/AM (27/12/2006 a 31/12/2008), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao município de Barcelos/AM, no exercício de 2008, por conta Programa Nacional de Alimentação Escolar/PNAE, após provocação pelo TCU, Acórdão 5699/2013 – 2ª Turma (peça 1, p. 32-35).

HISTÓRICO

2. À conta do PNAE, programa de ação continuada, o FNDE repassou ao Município de Barcelos/AM, no exercício de 2008, o valor de R\$ 92.347,20, liberados conforme abaixo:

PNAE - Fundamental	
03/05/2008	22.413,60
01/07/2008	11.206,80
01/08/2008	11.206,80
02/09/2008	11.206,80
01/10/2008	11.206,80
PNAE - Pré-Escola	
03/05/2008	4.954,40
01/07/2008	2.477,20
01/08/2008	2.477,20
02/09/2008	2.477,20
01/10/2008	2.477,20
PNAC - Creche	
03/05/2008	2.534,40
01/07/2008	1.267,20
01/08/2008	1.267,20
02/09/2008	1.267,20
01/10/2008	1.267,20
PNAI - Indígena	

03/05/2008	880,00
01/07/2008	440,00
01/08/2008	440,00
02/09/2008	440,00
01/10/2008	440,00

Fonte: Informação 02/2014 DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 1, p. 6-8)

3. Transcorrido o prazo para prestação de contas, o Sr. Valdeci Raposo e Silva e o Sr. José Ribamar Fontes Beleza (prefeito sucessor) foram notificados, Ofício 1012/2013-SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 1, p. 154-156) e Notificação 77607/2009/DIPRA/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 1, p. 46-47). O Sr. Valdeci chegou a solicitar dilação de prazo (peça 1, p. 160).

4. O Certificado de Auditoria 2151/2014 foi pela Irregularidade (peça 1, p. 187), e igual conclusão foi lançada no Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 1, p. 188). Foi colhida a ciência ministerial (peça 1, p. 190).

EXAME TÉCNICO

5. Foi promovida a citação e a audiência dos Sr. Valdeci Raposo e Silva, CPF 036.871.632-53, prefeito de Barcelos/AM (27/12/2006 a 31/12/2008), mediante os Ofício 2283/2015-TCU/SECEX-AM, de 7/12/2015 (peças 7).

6. Apesar de o Sr. Valdeci Raposo e Silva ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atesta o aviso de recebimento (AR) que compõe a peça 9, não atendeu a citação/audiência e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas. O supracitado senhor chegou a se manifestar nos autos e constituir procurador (peça 8). O referido responsável foi chamado a se manifestar sobre (peça 7):

2. O débito é decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos por força do Programa Nacional de Alimentação Escolar-PNAE, exercício de 2008, em razão da omissão no dever de prestar contas no prazo legal, motivos que caracterizam infração ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986.

Conduta: não comprovar a boa e regular aplicação de recursos públicos federais repassados, fundo a fundo, ao município de Barcelos/AM, no exercício de 2008, por conta Programa Nacional de Alimentação Escolar/PNAE.

3. Com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do Regimento Interno/TCU Ressalto que os documentos eventualmente apresentados a título de prestação de contas deverão estar de acordo com as exigências legais e regulamentares, vir acompanhados de argumentos de fato e de direito, de elementos comprobatórios das despesas e da regular aplicação dos recursos federais geridos, bem como de justificativa para a omissão no dever de prestar contas no prazo estabelecido.

Ocorrência: Omissão no dever de prestar contas.

Dispositivos infringidos: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986.

Conduta: Omitir-se no dever de prestar contas dos recursos públicos federais repassados, fundo a fundo, ao município de Barcelos/AM, no exercício de 2008, por conta Programa Nacional de Alimentação Escolar/PNAE.

7. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

8. Diante da revelia do Sr. Valdeci Raposo e Silva e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, e §§ 1º e 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III, e §§ 1º e 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Valdeci Raposo e Silva, CPF 036.871.632-53, prefeito de Barcelos/AM gestão 27/12/2006 a 31/12/2008, e condená-lo, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificação, para comprovam, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

Data	Valor (R\$)
03/05/2008	22.413,60
03/05/2008	4.954,40
03/05/2008	2.534,40
03/05/2008	880,00
01/07/2008	11.206,80
01/07/2008	2.477,20
01/07/2008	1.267,20
01/07/2008	440,00
01/08/2008	11.206,80
01/08/2008	2.477,20
01/08/2008	1.267,20
01/08/2008	440,00
02/09/2008	11.206,80
02/09/2008	2.477,20
02/09/2008	1.267,20
02/09/2008	440,00
01/10/2008	11.206,80
01/10/2008	2.477,20
01/10/2008	1.267,20
01/10/2008	440,00

92.347,20

Saldo do débito (incluindo variação da SELIC) em 25/01/2016 R\$ 156.868,98

Saldo dos juros em 25/01/2016 + R\$ 52.288,51

Saldo total em 25/01/2016 **R\$ 209.157,49**

b) aplicar ao Sr. Valdeci Raposo e Silva, CPF 036.871.632-53, prefeito de Barcelos/AM gestão 27/12/2006 a 31/12/2008 a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos



cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;

d) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Amazonas, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

SECEX-AM, 1ª DT, em 25 de janeiro de 2016.

(Assinado eletronicamente)

Luiz Felipe dos Santos Bringel

AUFC – Mat. 10179-6